

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Beto Faro e outros)**

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares e trabalhadores assentados em projetos de reforma agrária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei trata da renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária, renegociadas ou não sob o amparo da legislação anterior.

Parágrafo único. Inclui-se entre os beneficiários desta Lei, os mutuários das operações de crédito sob o amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 2003.

Art. 2º Serão repactuados, nos termos fixados nesta Lei, por opção dos mutuários, os contratos celebrados sob o amparo da política oficial de crédito rural, com quaisquer de suas fontes, renegociados ou não, pelos produtores especificados no artigo 1º desta Lei, suas cooperativas, associações e condomínios, firmados no período compreendido entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2006.

§ 1º - Para aplicação desta Lei serão agrupados todos os contratos do mesmo mutuário, contratados no período abrangido pela Lei.

§ 2º - Exclui-se da aplicação desta Lei os contratos celebrados no âmbito do PRONAF a partir de 01 de setembro de 2006 classificados como crédito de investimento, desde que não vencidos.

Art. 3º. Os saldos devedores serão apurados e consolidados na forma do § 1º do artigo 2º desta Lei na data da repactuação, observando-se o seguinte:

I – Contratos celebrados no âmbito do PRONAF até 31 de agosto de 1999, e contratos cujos encargos originais contenham cláusulas de correção monetária, os saldos devedores serão apurados tomando-se o valor original do contrato e aplicando-se a taxa de 2% (dois por cento) ao ano, em condições de normalidade;

II – Contratos celebrados no âmbito do Pronaf a partir de 31 de agosto de 1999 até 31 de dezembro de 2006, e contratos sem cláusula de correção

monetária, os saldos devedores serão apurados tomando-se o valor original do contrato aplicando-se os encargos originais das operações em condição de normalidade.

Parágrafo único. Na apuração dos saldos devedores de que trata este artigo serão expurgados valores incluídos nos saldos devedores a título de encargos por inadimplemento, juros de mora, honorários advocatícios e quaisquer outras taxas não previstas no contrato original.

Art. 4º. Os saldos devedores apurados e consolidados na forma do artigo 3º desta Lei serão repactuados nas seguintes condições:

I – Contratos celebrados no âmbito do PRONAF até 31 de agosto de 1999 e contratos de crédito de investimento contratados entre 01 de setembro de 1999 até 31 de agosto de 2006:

- a) Prazo de pagamento de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas;
- b) Juros de 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor;
- c) Rebate de 90% (noventa por cento) para quitação total do débito até 12 meses da publicação da regulamentação desta Lei, ou a qualquer tempo com rebates regressivos à razão de 10% (dez por cento) ao ano.
- d) Carência de 03 (três) anos para o pagamento da primeira parcela.

II – Aos contratos de custeio celebrados no âmbito do PRONAF referentes às safras 2000/2001 a 2005/2006 aplicam-se as condições do inciso anterior;

III – Aos contratos de custeio celebrados no âmbito do PRONAF referentes à safra 2006/2007 aplica-se rebate de 30% (trinta por cento) além dos bônus e rebates previstos no contrato, na hipótese de quitação integral da dívida até a data de vencimento;

IV – Demais contratos celebrados com recursos de outras fontes, programas e Fundos Constitucionais, com valor na origem de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aplicam-se as condições previstas no inciso I deste artigo;

V - Demais contratos celebrados com recursos de outras fontes, programas e Fundos Constitucionais, cujo valor na origem esteja compreendido entre R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplica-se as seguintes condições:

- a) Prazo de pagamento de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas;
- b) Juros de 2% (três por cento) ao ano sobre o saldo devedor;
- c) Rebate de 80% (oitenta por cento) para quitação total do débito até 12 (doze) meses após a data de publicação da regulamentação desta Lei, ou a

qualquer tempo com rebates regressivos à razão de 10% (dez por cento) ao ano.

d) Carência de 03 (três) anos para o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único – sobre cada parcela da dívida liquidada na data contratual será deduzido valor correspondente a bônus por adimplênciia no valor de :

a) sessenta por cento para os débitos a partir de R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo);

b) oitenta por cento para os débitos inferiores a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Art. 5º Na hipótese de operações contratadas com cooperativas, associações ou grupos, formados por beneficiários desta Lei, considerar-se-á, para determinação dos limites de valor estabelecidos:

I – as cédulas-filhas ou os instrumentos individuais firmados pelo beneficiários;

II – a divisão do valor do saldo devedor pelo número total de integrantes da cooperativa, associação ou grupo de crédito, na hipótese de não ter havido repasse individualizado aos integrantes, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas com aval, enquadradas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º. Após a apuração dos débitos nos termos do artigo 3º desta Lei, serão liquidados e cancelados os saldos devedores inferiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), e os saldos remanescentes do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera independentemente de valor.

Art. 8º. Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

Parágrafo Único: O disposto nesta Lei aplica-se também às dívidas já inscritas em Dívida Ativa da União, ainda que ajuizada ação de execução.

Art.9º. Não se aplicam a renegociação e a anistia previstas nesta Lei às operações em que haja sido constatado desvio de recursos.

Art. 10º. Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Lei, observando:

I - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o caput deste artigo;

II - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 11º - É facultado aos mutuários de que trata esta Lei optarem pelas condições de pagamento de que trata a Lei nº 10.696/03, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.823/03, ou pela Lei nº 11.322/06, com as modificações da Lei nº 11.420/06, o que lhe for mais favorável.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1993, com os resultados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o endividamento agrícola, tem-se adequado retrato das origens e causas do enorme passivo que o setor agropecuário tem com o sistema financeiro. Dentre esses fatores, podem ser apontados a falta de uma efetiva política agrícola, os altos juros da economia, a insensibilidade do sistema bancário para com o sistema produtivo, as incertezas inerentes à atividade agrícola, as diferenças entre os fatores formadores de preços dos insumos – cartelizados – e de preços da produção agrícola, do que decorre enorme descasamento entre custos de produção e preços obtidos pelos produtos agrícolas.

Se esses fatores, dentre outros, afetam os grandes produtores – responsáveis, em maior parte pelo montante do passivo da agropecuária junto ao sistema financeiro, afetam, também — e com efeitos mais deletérios — os pequenos agricultores em geral.

Com efeito, no afã de incorporar-se vasto segmento de pequenos agricultores ao mercado, buscou-se incentivar sua inclusão nos mecanismos de crédito e financiamento. No entanto, fatores variados, de clima e de política têm contribuído para o comprometimento desta estratégia, fazendo crescer o número de pequenos agricultores inadimplentes.

A questão da inadimplência é tema recorrente nos atos nacionais e locais dos trabalhadores rurais de todo o país e as medidas até então adotadas não atacam as raízes estruturais do problema que se prolonga e inviabiliza cada vez mais a capacidade produtiva dos assentados, agricultores familiares e pequenos produtores de um modo geral.

Dado a dimensão nacional do problema optamos por buscar dar as condições, por este Projeto de Lei, para o adequado equacionamento da questão, propondo a repactuação dos débitos em condições de maior viabilidade de pagamento, pelos mutuários ou, até mesmo, o cancelamento de algumas dívidas que em nosso juízo, seria mais conveniente, ao setor público, extinguí-los do que mantê-los, escrituralmente, e em fase de cobranças, sem perspectivas de recebimento.

Creamos que, desta forma, contribuiremos para o adequado equacionamento desta questão, permitindo liberarem-se os agricultores aqui contemplados para o exercício de sua atividade fundamental, ao mesmo tempo que liberamos os agentes financeiros do controle de operações que, mantidas as condições atuais, não serão objeto de retorno financeiro.

Solicitamos, portanto, o apoio dos parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de setembro 2007.

BETO FARO PT/PA

ADÃO PRETTO PT/RS

ANSELMO DE JESUS PT/RO

ASSIS MIGUEL DO COUTO PT/PR

DOMINGOS DUTRA PT/MA